

**REGISTRO DE CANDIDATO – INABILITAÇÃO DO DRAP – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO – FALTA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. RRC. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. O Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) nº 0600784-54.2022.6.25.0000, feito principal no processo de registro de candidaturas, foi indeferido por esta Corte, em decisão ainda não transitada em julgado.
2. Consoante previsto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.
3. A ausência de certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau, exigida no artigo 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro. 4. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

*(Registro de Candidatura 0600785-39.2022.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Elvira Maria de Almeida e Silva, julgamento em 06/09/2022, publicação na Sessão Plenária de 06/09/2022)*

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. PARTIDO POLÍTICO. INABILITADO. DRAP. INDEFERIDO. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP E TAMBÉM POR AUSÊNCIA DE REGISTRABILIDADE.

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018.
2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, "(...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

3. Na hipótese, indefere-se o pedido de registro, em razão do indeferimento do DRAP, também pela falta de condição de registrabilidade, decorrente da não apresentação de certidão criminal.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600719-98.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 14/09/2018, publicado em Sessão Plenária em 14/09/2018. No mesmo sentido: Acórdão no Registro de Candidatura 0600743-29.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 14/09/2018, publicado em Sessão Plenária em 14/09/2018, Acórdão no Registro de Candidatura 0600717-31.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 11/09/2018, publicado em Sessão Plenária em 11/09/2018)*

### **REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA – DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL – INTIMAÇÃO – INÉRCIA – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. VICE-GOVERNADOR. PARTIDO HABILITADO. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIMENTO.

1. A ausência das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e de 2º graus, exigidos nos artigos 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997, e 27, III, "b", IV e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro da candidatura.

2. A ausência de documento oficial de identificação, de prova de alfabetização e da condição de elegibilidade, por falta de quitação eleitoral, impõe o indeferimento do pedido.

3. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

*(Registro de Candidatura 0600780-17.2022.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Elvira Maria de Almeida e Silva, julgamento em 06/09/2022, publicação na Sessão Plenária de 06/09/2022)*

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. 2º SUPLENTE DE SENADOR. CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Uma vez que não foi apresentada a certidão da Justiça Federal de 1º grau do domicílio do candidato e o comprovante de sua escolaridade, na forma exigida no art. 28, incisos III, alínea "a", e IV, da Res. TSE n. 23.548/2017, resta impossibilitada a confirmação da elegibilidade do candidato.

2. Registro de candidatura indeferido.

*(Registro de Candidatura 0600602-10.2018.6.25.0000, julgamento em 28/08/2018, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação em Sessão Plenária, data 28/08/2018)*

Eleições 2018. Registro de candidatura. Ausência de documento de identidade válido. Intimação para correção da irregularidade. Não atendimento. Ausência de condição de registrabilidade. Registro indeferido.

1. O art. 28, III, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução TSE 23.548/2017 dispõe que o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado, dentre outros documentos, com "certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII): a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função.
2. O documento de identidade correto é imprescindível para o processamento do pedido de registro, uma vez que na cópia acostada aos autos consta nome totalmente diverso daquele constante no requerimento.
3. Registro Indeferido.

*(Registro de Candidatura 0600626-38.2018.6.25.0000, julgamento em 31/08/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 31/08/2018)*

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. NÃO PREENCHIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. De acordo com o art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017, o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) deve ser instruído, dentre outros documentos, com a "cópia de documento oficial de identificação" (inc. VI).
2. A apresentação regular de documento de identificação constitui condição objetiva de registrabilidade, cuja ausência impõe o indeferimento do pedido de registro de candidatura.
3. Na hipótese destes autos, inobstante intimado, o pretenso candidato permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para juntar aos autos documento regular de identidade.
4. Indeferimento do pedido de registro de JOSÉ PAULO NUNES, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições de 2018, diante da ausência de condição de registrabilidade.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600470-50.2018.6.25.0000, julgamento em 31/08/2018, Relatora: Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação em Sessão Plenária, em 31/08/2018)*

**ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATO – FEDERAÇÃO – COTA DE GÊNERO NÃO PREENCHIDA POR UM DOS PARTIDOS – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. VAGA REMANESCENTE. FEDERAÇÃO HABILITADA. CANDIDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PARTIDO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO. INDICAÇÃO DE CANDIDATO ÚNICO. COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, do número de vagas resultante das regras estabelecidas para a Câmara dos Deputados e para a Assembleia Legislativa, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)".

2 Tratando-se de federações partidárias, os percentuais de candidaturas por gênero deverão ser observados tanto globalmente, pela federação, quanto por cada um dos partidos dela integrantes, nas indicações que fizer para compor a lista (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º-A; Res. TSE nº 23.670/2021, art. 12, parágrafo único, I).

3. Na espécie, o requerente é o único candidato indicado pelo seu partido, para concorrer ao cargo de deputado federal, em vaga remanescente, restando não atendidos os percentuais legais da cota de gênero.

4. Indeferimento do pedido de registro da candidatura.

*(Registro de Candidatura 0600938-72.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 12/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2022)*

**ELEIÇÕES 2022 – REGISTRO DE CANDIDATURA –REGULARIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – DEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS. FOTOGRAFIA DO CANDIDATO. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.609. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia. Precedentes.
2. Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

*(Registro de Candidatura nº 0600592-24.2022.6.25.0000, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 06/09/2022 e publicação em Sessão Plenária, data 06/09/2022. No mesmo sentido: Registro de Candidatura nº 0600733-43.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 08/09/2022, publicado em Sessão Plenária em 08/09/2022)*

**ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia. Precedentes. 2. Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados

*(Registro de Candidatura nº 0600600-98.2022.6.25.0000, Relator Juiz. Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 08/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 08/09/2022. No mesmo sentido: Registro de Candidatura nº 0600586-17.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 31/08/2022, publicado em Sessão Plenária em 31/08/2022)*

**ELEIÇÕES 2020 – REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – INTIMAÇÃO PARA SUPRIR – POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO.**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR. POSSIBILIDADE DE JUNTADA COM O RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.
2. (...) Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

Precedentes. (...)\*(TSE, AgRgREpe 45540, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014.

3. Juntada a documentação faltante por ocasião da interposição recursal, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e provido, para que seja reformada a decisão de primeiro grau e, tendo em vista que o candidato preenche as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade e, ainda, que documentação apresentada e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, deferir o pedido de registro da candidatura de JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador do Município Aracaju/SE, nas eleições de 2020, com o número 33500 e a variação nominal "KLEBER DA COPINHA", requerido pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

*(Recurso Eleitoral 0600788-59.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).*

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO - CERTIDÃO CRIMINAL – POSITIVA– DEVER DO CANDIDATO – JUNTADA - CERTIDÃO DE PÉ E OBJETO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA (CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ). NÃO APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DO CANDIDATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões circunstanciada (certidão de objeto e pé) devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados.

2. Compete ao candidato comprovar no requerimento de registro de candidatura, com documentação idônea, que detém as condições legais necessárias ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

3. Registro de candidatura indeferido.

*(Registro de Candidatura 0600538-97.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora Juíza Aurea Corumba de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)*

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL – FALTA – CERTIDÃO DE PÉ E OBJETO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO HABILITADO. PRÉ-CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO SUPERADAS. INDEFERIMENTO.

1. O não suprimento dos requisitos exigidos nas disposições do art. 28 da Res. TSE n. 23.548/2017 conduz ao indeferimento do registro.
2. Pedido indeferido.

*(Registro de Candidatura 0600359-66.2018.6.25.0000, julgamento em 03/09/2018, Relatora Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação em Sessão Plenária, data 03/09/2018)*

**ELEIÇÕES DE 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – INABILITAÇÃO DO DRAP – FOTOGRAFIA INADEQUADA – FALTA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. PARTIDO POLÍTICO. INABILITADO. DRAP. INDEFERIDO. CANDIDATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP E FALTA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE.

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018.
2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, (...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.
3. Na hipótese, indefere-se o pedido de registro, em razão do indeferimento do DRAP, bem como por ausência de registrabilidade, consistente em fotografia inadequada aos padrões exigidos pela norma regente.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600724-23.2018.6.25.0000, julgamento em 14/09/2018, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, em 14/09/2018)*

**ELEIÇÕES DE 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – AUSÊNCIA – CERTIDÃO CRIMINAL – JUSTIÇA FEDERAL – FALTA – CERTIDÃO DE PÉ E OBJETO – CERTIDÃO – JUSTIÇA ESTADUAL – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO HABILITADO. PRÉ-CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO SUPERADAS. INDEFERIMENTO.

1. A falta da juntada de todos os documentos exigidos pelas disposições do art. 28 da Res. TSE n. 23.548/2017 conduz ao indeferimento do registro.

2. Pedido indeferido.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 060035274, julgamento em 03/09/2018,  
Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação em Sessão Plenária, em  
03/09/2018)*